(Parecer n. 308/2019-E)

Pedido de Providências – Decisão de arquivamento – Recurso Administrativo – Ata notarial lavrada por substituta preposta da Tabeliã, a requerimento desta – Instrumento notarial que abarca conteúdo substancial de escritura de declaração – Imprecisão técnica – Ato praticado sem observância da melhor técnica, desviando-se de sua forma e natureza jurídica – Dubiedade, aparentemente proposital, em relação à efetiva presença, no local e data dos fatos, da escrevente que lavrou e subscreveu o ato – Possível intuito de obtenção de presunção de veracidade dos fatos que não seria obtida na hipótese de lavratura de escritura pública de declaração – Tabeliã que, em tese, se distanciou de seus deveres legais, agindo de forma atentatória à dignidade da função notarial – Sugestão de revogação da decisão da Corregedoria Permanente ante os indícios de prática de infração disciplinar, com instauração de processo administrativo.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto por *Sérgio Costa da Silva Junior* contra a r. decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente do 1º Tabelião de Notas e de Protesto da Comarca de Poá que, entendendo não estar configurada a prática de falta funcional, determinou o arquivamento do pedido de providências instaurado por provocação do recorrente[1].

[1] Fls. 354/355.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o recorrente que a ata notarial lavrada em 16 de outubro de 2013, a fls. 251/256 do Livro 424, padece do vício da parcialidade e pessoalidade, além de ser contraditória por apresentar confusão entre o que foi declarado e o que foi percebido. Questiona o conteúdo da ata, afirmando que a Tabeliã buscou validar sua narrativa por intermédio da preposta substituta, o que torna nulo o ato lavrado e configura descumprimento de dever funcional decorrente da atuação em benefício próprio. Pugna, assim, pelo acolhimento do recurso, para reforma da decisão de arquivamento e adoção de medidas em relação à conduta da Tabeliã, além do cancelamento do ato lavrado ou, alternativamente, supressão de seus dados pessoais e profissionais da ata notarial[2].

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso[3].

Opino.

O recorrente insurge-se contra a conduta da Tabeliã, sob a alegação de que a ata notarial lavrada está eivada de irregularidades, razão pela qual deve ser declarada nula, sem prejuízo das providências cabíveis no âmbito disciplinar.

Desde logo, importa observar que, nos termos do art. 27 da Lei 8.935/94[4], no serviço de que é titular, o notário não pode praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau. No caso concreto, foi a substituta preposta da Tabeliã que lavrou, conferiu e subscreveu o ato praticado, de forma que não se vislumbra, nesse particular, qualquer infração disciplinar por parte da delegatária, que nele figurou apenas como requerente.

Da análise da ata ora impugnada, verifica-se que houve identificação completa da escrevente que a lavrou (Mara Cecília Cardoso Martins), com

[2] Fls. 361/399.
[3] Fls. 407/411.
[4] *Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.*

menção ao fato de que é substituta da Tabeliã, estando autorizada e sendo competente para tanto, bem como que o fez em atendimento à solicitação de Tatiana Lyra Umada, também devidamente qualificada. A ata notarial lavrada por preposta da Tabeliã, portanto, apresenta-se regular sob o aspecto formal.

Ora, não é da atribuição da Corregedoria Permanente e desta Corregedoria Geral da Justiça adentrar no mérito de seu conteúdo, ou seja, de aspectos intrínsecos do ato lavrado, nem tampouco reconhecer e declarar a nulidade almejada pelo recorrente, pois tal pretensão é de competência do âmbito jurisdicional.

No mais, importa ressaltar que a ata notarial copiada a fls. 44/49 aparentemente não foi lavrada com base nas percepções da preposta, mas sim, a partir da narrativa que lhe foi apresentada pela Tabeliã solicitante, muito embora nada tenha constado a esse respeito. Apenas depois de detida leitura do ato, somada às demais provas trazidas aos autos, é que se pode deduzir que, ao que tudo indica, teria havido registro do relato feito pela Sra. Tatiana Lyra Umada sobre acontecimentos que pessoalmente presenciou, ilustrada por imagens que ela mesma forneceu, oriundas do sistema de segurança do próprio Tabelionato.

Se confirmada essa situação, pode-se dizer que a ata notarial lavrada não teria observado a melhor técnica, desviando-se de sua forma e natureza jurídica, pois há dubiedade em relação à efetiva presença, no local e data dos fatos, da escrevente que a lavrou.

No caso concreto, a despeito da nomenclatura que lhe foi atribuída, é possível vislumbrar que o instrumento notarial lavrado abarca conteúdo substancial de escritura pública de declaração e não, de ata notarial, na medida em que contém uma narrativa apresentada por terceira pessoa à escrevente acerca dos fatos ocorridos em datas pretéritas, para satisfação dos interesses privados pertencentes exclusivamente à própria requerente/declarante.

Veja-se que a ata notarial e a escritura pública de declaração apresentam diferenças quanto ao objetivo e à substância.

Com efeito, enquanto a lavratura da ata notarial evoca a narração descritiva de fatos que tenham sido capturados diretamente pelos sentidos sensoriais do Notário, em uma única localidade, em diversos lugares ou até mesmo em ambiente virtual, na escritura pública declaratória o documento público lavrado compõe-se de uma declaração prestada pelo usuário, na presença física do Tabelião, sem intermediário.

Em outras palavras, a escritura pública declaratória é ato que contém a descrição da declaração de vontade manifestada pelo declarante ao Tabelião de Notas, que poderá ter qualquer conteúdo, desde que não se destine a fins ilícitos ou à celebração de negócio jurídico nulo. Ou seja, faz prova de que o declarante compareceu perante o Tabelião de Notas, foi identificado, manifestou livremente sua respectiva vontade e anuiu com o ato jurídico ao final consubstanciado, mediante a orientação do Tabelião ou seu preposto.

No caso da escritura declaratória, portanto, a fé pública que emana do poder geral de autenticação produz efeito unicamente em relação ao ato de declaração de vontade, considerado em si mesmo, eis que manifestado na presença do Tabelião. A fé pública, porém, não atinge os conteúdos das declarações prestadas pelo declarante.

A ata notarial, de seu turno, contém a descrição de fatos ocorridos na presença do Tabelião de Notas, que se limita a atestar o que o seus sentidos lhe permitiram apreender. A propósito, dispõe o art. 384 do Código de Processo Civil:

> *"Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.*
>
> *Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial."*

A ata notarial "deve distinguir com clareza o que é atestado pela fé do Notário do que é percebido e declarado pelas partes ou por terceiros intervenientes" ("Ata notarial", Quartier Latin, 2010, p. 139). O conteúdo da ata notarial é relevante na medida em que visa a captação, pelo Notário, de uma determinada situação, de

um determinado fato. O Notário capta esse fato e transmite sua percepção ao documento. Cuidando-se de ata de presença, é patente o conteúdo probatório que se busca com a lavratura.

De acordo com os precisos ensinamentos de Walter Ceneviva, a *"ata, na linguagem comum, é o relatório de fatos ocorridos e de resoluções adotadas numa reunião formal ou informal, para satisfação de objetivos de direito público ou privado. O termo surge qualificado pelo adjetivo notarial, no inciso III do art. 7º. Trata-se do mesmo relato genérico, porém, garantido pela fidelidade na narrativa dos eventos. A neutralidade e a rigorosa vinculação à verdade são essenciais, convindo que o delegado reproduza fielmente as declarações pronunciadas pelas partes, embora possa orientá-las, na área de sua competência estrita, a respeito do que pretendem fazer constar na ata"* (CENEVIVA, Walter. "Lei dos Notários e dos Registradores Comentada". São Paulo: Saraiva, 1996, p. 49).

A ata notarial pode ser conceituada como o documento público, dotado de fé pública e com força de prova pré-constituída, por intermédio do qual o Tabelião, seu substituto ou preposto autorizado, provido do poder geral de autenticação, e para atender a solicitação da parte interessada (princípio rogatório), constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações, no intuito de atestar sua existência ou seu estado. Ao confeccionar a ata notarial, o Notário assume a posição de observador que, como detentor da fé pública, tem a missão de certificação, dando o seu testemunho de fé, a partir da captação de seus sentidos – visão, audição, tato, olfato e paladar – acerca de algum ato ou fato. O objeto da ata notarial, por exclusão, é todo aquele não privativo unicamente para a escritura pública.

Na escrituração do ato discutido no presente procedimento parece ter havido, na essência, produção de mero elemento de informação, ou seja, uma certificação que acabou desencadeando meio de prova pré-constituída, cuja valoração, evidentemente, merecerá a oportuna e competente aferição, na esfera competente.

A propósito, justificou a Tabeliã o ocorrido ao argumento de que o ato questionado assemelha-se a uma ata de subsanação, ou de ata notarial *ex officio*,

lavrada para fazer constar a ocorrência de um fato concreto que estava impedindo ou dificultando o exercício de suas funções, para utilização na esfera administrativa junto à Comissão de Ética do Colégio Notarial do Brasil/SP[5].

De ata de subsanação não se trata, pois esta serviria, em tese, para corrigir equívocos insertos em atos já praticados, ou para suprir alguma omissão. Tampouco se equipara a hipótese à ata notarial *ex officio*, em que o Notário age de ofício ao tomar conhecimento do equívoco por ele cometido.

Veja-se que, no exercício de seu juízo prudencial, caberia à Tabeliã aferir se a lavratura de uma ata notarial era cabível, ou não, para somente então formular requerimento, nesse sentido, à sua preposta.

Há um dever de colaboração técnico-jurídica do Notário para com os particulares e a obrigação de assessorar e aconselhar os meios jurídicos mais adequados para lograr fins lícitos, pois sua função é garantir a publicidade, conferir autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, inerentes à confiança depositada tanto pelo Poder Público, como pelos particulares que se utilizam de seus serviços. É tarefa do Notário a investigação dos elementos levados pelos particulares para realização de um ato, o seu parecer jurídico acerca de sua concretização, a instrumentalização da vontade das partes, sempre buscando os meios mais adequados e condizentes com o sistema jurídico-normativo, com a intenção de revestir o ato de maior segurança jurídica.

Não seria diferente no caso concreto apenas porque a requerente do ato foi a própria Tabeliã. Os atos notariais devem ser claros em sua forma e conteúdo, não ensejando dúvidas a respeito do fim a que se destinam.

Como se vê, a finalidade e a forma do ato impugnado não correspondem, em princípio, ao seu conteúdo, havendo suspeitas de que foi lavrado para produzir provas como se ata notarial fosse. Ademais, o procedimento adotado não se coaduna com as prescrições legais e normativas aplicáveis à espécie, podendo induzir terceiros em erro sobre a real finalidade e efeitos do ato praticado.

[5] Fls. 126/133.

Desse modo, há indícios de conduta culposa em sentido amplo da Tabeliã, concernente ao descumprimento de deveres decorrente de lei e normas administrativas incidentes na espécie.

E a despeito dos fundamentos da r. decisão de arquivamento, agiu a delegatária, em tese, de forma atentatória à dignidade da função notarial em seu todo, pois, em tese, requereu e permitiu a prática de ato notarial que tinha por objetivo produzir o pretendido efeito de presunção de veracidade dos fatos quando, em verdade, se lavrada escritura de declaração pública, tal efeito não seria por ela obtido. Além disso, não ficou satisfatoriamente claro que os dizeres consignados no ato lavrado correspondiam à narrativa da requerente e não, a fatos presenciados pela própria substituta preposta que o lavrou, o que gera dubiedade a respeito da fé pública atestada.

Os fatos merecem, portanto, uma análise mais cuidadosa e reclamam apuração em processo administrativo disciplinar destinado a assegurar o contraditório e o direito de defesa.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de revogar a decisão de arquivamento da MM. Juíza Corregedora Permanente, com a determinação da instauração de processo administrativo disciplinar em face da Sra. 1ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Poá/SP.

Sub Censura.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n. 2018/189.471 – Dicoge 5.1

CONCLUSÃO

Em 14 de junho de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, ____, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, revogo a decisão de arquivamento da MM. Juíza Corregedora Permanente, com a determinação de instauração de processo administrativo disciplinar em face da Sra. 1ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Poá/SP.

Com cópias da presente decisão, do parecer e dos autos, oficie-se à MM. Juíza Corregedora Permanente, que deverá, no prazo de quinze dias, instaurar o processo administrativo disciplinar e comunicar a esta Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça